



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 01 de Março de 2018
- Quinta -feira -

N.02

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº : 0030511-05.2017.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003: NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SV 37. PRECEDENTES DO STJ, TNU E STF.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido de pagamento do reajuste de 13,23%.
2. Razões recursais da parte autora: (a) o acréscimo de R\$ 59,87, instituído pela Lei nº 10.698/2003, tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração; (b) inaplicabilidade da Súmula 339 do STF, usando como paradigma o reajuste de 28,86%; (c) aponta violação à irredutibilidade remuneratória; (d) apresenta precedentes jurisprudenciais favoráveis a sua tese; (e) dispõe sobre o princípio da moralidade; e, (f) sugere que houve reconhecimento superveniente do pedido em decorrência da Lei n. 13.317/16 (art. 6º).
3. A ré apresentou resposta ao recurso do autor.

4. **Prescrição.** As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

5. **Julgamento da matéria pela TNU.** A Turma Nacional de Uniformização já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição (PEDILEF n. 0505606-66.2013.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, com acórdão publicado em 29/8/2014, e com trânsito em julgado em 13/02/2015).

6. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16/06/2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado.

7. **Posicionamento do STJ sobre o tema.** O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos,

sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito desse Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido.

8. Recentes decisões do STF sobre a questão. Muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que *"é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37"* (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016).

9. Mesmo depois da publicação da Lei n. 13.317/2016, o Supremo tem mantido o entendimento pela violação ao Enunciado da Súmula Vinculante n. 37 (Rcl 25927 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2018 PUBLIC 02-02-2018).

10. Pelo exposto, esta Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, fazendo referência aos precedentes majoritários do STJ, às decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, entende ser improcedente o pedido de reajuste dos proventos da parte autora com pagamento do percentual de 13,23%.

11. Ressalva da Relatora em relação aos fundamentos de improcedência do pedido. A Lei nº

10.698/2003 implicou em revisão geral de vencimentos, na medida em que o valor de R\$ 59,87 decorreu de iniciativa do Poder Executivo, mas aplicável aos servidores dos três poderes da União, o que somente pode ocorrer naquela hipótese.

12. No entanto, a função jurisdicional, **máxime em sede de controle difuso de constitucionalidade, funciona tão somente como legislador negativo.** Desse modo, a questão deveria ser resolvida pela via do mandado de injunção ou em sede de controle abstrato, pronunciando-se a omissão parcial inconstitucional do legislador, o qual, ao legislar, legislou mal, descumprindo a Carta Fundamental.

13. Recurso do autor desprovido.

14. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos do Eg. CJF. **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0005611-55.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de abono de permanência em razão do cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial.

2. Razões do recurso interposto pela parte autora: *a)* as atividades desempenhadas pelo ocupante do cargo de agente de saúde se incluem naquelas descritas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, por ter havido, *"em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividades de combate e controle a endemias, no manuseio de venenos, organofosforados, em ação contra vetores tais como dengue, e outros, em especial no manejo e aplicação de praguicidas diversos"*; *b)* impossibilidade de apresentar PPP, formulário SB-40 ou laudo técnico, devendo ser aproveitados PPPs de outros servidores da mesma

função; c) ineficácia dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, tendo sempre recebido adicional de insalubridade; d) alternativamente, seja anulada a sentença para realizar diligências requeridas.

3. A FUNASA e a União apresentaram respostas escritas ao recurso.

4. **Preliminar de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita.** Rejeita-se a preliminar de impugnação à assistência judiciária, como levantada, pois feita sem a contraprova dos elementos que levaram o Juízo originário a conceder o benefício. O CPC/15 estabelece que *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"* (art. 99, § 3º, do CPC/15). Assim, tendo o Juízo *a quo* verificado a presença dos requisitos para a concessão do benefício, apenas através de contraprova suficiente sobre a situação específica poderia ser indeferido o pedido (Processos n. 0020603-89.2015.4.01.3400 e 0007245-23.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, 2ª Turma Recursal do DF, j. 17/8/2016).

5. **Mérito.** A aposentadoria especial do servidor público, prevista no art. 40, §4º, III, da CF/88, enquanto não editada a legislação específica, deve respeitar as regras estabelecidas no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (Súmula Vinculante nº 33: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica*).

6. No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

7. Até 28/04/1995, o reconhecimento do exercício de atividade especial poderia ser feito com base em dois critérios: a) por categoria profissional, considerando as atividades constantes do Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979; b) pela comprovação, por qualquer meio de prova, da submissão do segurado aos agentes nocivos elencados no e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

De 29/04/1995 a 05/03/97, o reconhecimento exige a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP referente à categoria profissional. A partir de 06/03/1997, a atividade desenvolvida sob condições especiais deve estar comprovada por laudo técnico (ou, excepcionalmente, por PPP preenchido com base em laudo técnico-pericial).

8. Em relação à categoria profissional (Agente de Saúde Pública/Guardas de Endemias), a parte autora não trouxe qualquer documento que comprovasse o enquadramento nos róis das atividades descritas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma a cumprir os requisitos à aposentadoria especial.

9. Laudo pericial de terceira pessoa não autoriza a contagem especial do tempo de serviço, como bem advertido na sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: *"Ressalte-se, ainda, que não bastaria somente a comprovação do cargo em si, neste hipótese, mas também precisaria o autor comprovar sua exposição a tensão superior a 250 volts, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53831/64, o que não ocorreu. Some-se a isto o fato de autor ter juntado aos autos documentos de terceiros estranhos à lide, a fim de comprovar sua alegada exposição a agentes nocivos, fato que fragiliza ainda mais o reconhecimento desse período como especial"* (AC 0002461-90.2008.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 p.1059 de 17/02/2016).

10. As razões recursais não são suficientes para alterar as conclusões da sentença. Aliás, *"a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social"* (STJ, RESP 201401541279, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 16/03/2015).

11. Entrementes, não é o caso de anulação da sentença para realizar diligências requeridas, pois a parte recorrente, desde a petição inicial, apenas alega que o PPP e o LTCAT teriam sido extraviados

(p. 3 da petição inicial). Aliás, a própria afirmação de extravio é feita de forma genérica, de passagem, desprovida de mínima relação com os elementos do processo.

12. Assim, não demonstrado o trabalho prestado em condições especiais, prejudicada fica a concessão do Abono de Permanência, devendo ser mantida a sentença.

13. Precedente desta Turma Recursal: processo n. 0017849-09.2017.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 8/11/2017.

14. Recurso da parte autora desprovido.

15. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 004287-64.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ANISTIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. RECURSO AUTOR DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do autor.

2. **Em suas razões recursais o autor** alega que não está prescrita a matéria de fundo do presente processo, pois a suposta violação por ato omissivo se renova a cada mês mas tão somente quanto às prestações pecuniárias devidas em razão do julgamento procedente da presente ação.

3. **Prescrição.** No caso em análise, a parte autora pleiteia a indenização por danos morais, cuja prescrição deve ser aquela estabelecida nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos a partir da data em que nasceu o direito de ação (*actio nata*). Não se está aqui a discutir parcelas de trato sucessivo que ensejaria a súmula nº 85 do STJ, cuja lesão se renova

a cada prestação vencida, razão pela qual se trata de analisar se houve a prescrição do fundo do direito.

4. Assim, o prazo a se contar para a prescrição seria a data de quando o autor retornou ao serviço público, data em que foi reparado o dano por meio do reconhecimento de sua condição de anistiado. Pela documentação acostada na inicial, verifica-se que o autor foi reintegrado ao serviço público na data de 21/01/2011 (fl. 10 – documentos da inicial) e ajuizou a ação em 21/01/2016, portanto, dentro do prazo prescricional. Por tais razões, afastado a prescrição e prosseguo no julgamento do mérito, com fundamento no art. 1.013, par. 4º, do NCPC.

5. **Mérito.** Não há que se falar em indenização de danos de caráter retroativo. Como afirma jurisprudência do STJ que se segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida. 2. **O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo** 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, **não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão.** Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400626782, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ. 22/05/2014)

5. **Recurso provido para afastar a prescrição**, no entanto, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 1.013, §4º do CPC, **pedido julgado improcedente.**

6. Incabível os honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0015306-67.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA EM RAZÃO DE POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União, em razão de o demandante manter vínculo estatutário com o GDF (policia militar do DF), e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A parte autora pleiteia a conversão em pecúnia de licença prêmio de 6 meses, após 10 anos de serviços prestados nesta força, em virtude da saída da PMDF para outro concurso, sem ter usufruído de tal benesse.

2. **Foram apresentadas contrarrazões.**

3. **Legitimidade da União e competência da Justiça Federal. Sentença anulada.** A carreira de policial militar do DF é regida por leis federais (Lei nº 6.450/1977 e Lei nº 7.289/1984), cabendo aos cofres federais suportar os efeitos dessa política salarial (art. 21, XIV, CF/1988).

4. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento relativo à Polícia Civil do DF, firmou o entendimento pela legitimidade passiva da União nas causas propostas pelos policiais civis do mencionado ente federativo, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA DE POLICIAIS CIVIS EM RELAÇÃO AOS POLICIAIS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, inclusive em matéria remuneratória (Súmula 647/STF), cabendo, ainda, aos cofres federais suportar os efeitos dessa política salarial (CF/88, art. 21, XIV). **Nesses termos, a União Federal tem legitimidade passiva para figurar em demanda coletiva na qual os Policiais Civis do Distrito Federal**

pleiteiam equiparação de remuneração com os Policiais Federais. 2. Demonstrado o interesse da União no feito, na qualidade de ré, a competência para julgar o processo recai sobre a Justiça Federal (CF/88, art. 109, I). 3. Recurso extraordinário provido.

(RE 275438, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

5. O entendimento ora explicitado deve ser aplicado também, por analogia, à PMDF, visto que também inserida no bojo do inciso XIV do art. 21 da CF/88.

6. Precedentes: processo n. 0022262-41.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Márcio Flávio Mafra Leal, 2ª TR/DF, j. 14/6/2016, E-DJF1 em 23/9/2016; processo n. **0010058-28.2013.4.01.3400**, Rel. Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, 3ª TR/DF, j. 14/02/2017, E-DJF1 em 24/02/2017.

7. **Mérito. Aplicabilidade do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15.** A parte autora juntou demonstrativo de averbação de tempo da PMDF junto a PCDF do período de 24/06/2002 a 21/09/2014, ou seja, 12 anos de tempo estritamente policial prestado junto à PMDF. Nesse período, adquiriu o direito 6 meses de licença especial remunerada, prevista no artigo 67 do Estatuto do Policial Militar do DF (Lei 7.289/84).

8. O candidato foi aprovado no cargo de policial civil do DF e ao requerer a averbação do período referente à licença especial na nova instituição, teve seu requerimento indeferido sob o fundamento de que a licença-prêmio não possui previsão legal no Estatuto do Policial Civil do DF (Lei 4.878/1965), tampouco na Lei 8.112/90 – aplicada de forma subsidiária - que extinguiu o direito a licença-prêmio na carreira federal após a edição da Lei 9.527/1997.

9. Contudo, o direito a licença especial é previsto no Estatuto do Policial Militar do DF (Lei 7.289/84), cuja norma encontra-se ainda em vigor: "**Art 67-** A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.; **§ 1º-** A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando

solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente; § 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço; § 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais; § 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças; § 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do Órgão de Pessoal da Polícia Militar.”

10. Considerando que há legislação especial sobre a matéria, não há porque se analisar o caso à luz da Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), tampouco sob a égide do Estatuto do Policial Civil do DF, mas sim à luz do Estatuto do Policial Militar do DF, por ser lei especial. O autor comprovou o exercício de 12 anos 03 meses e 04 dias de exercício no cargo de policial militar do DF, adquirindo o direito à licença especial de 06 meses após 10 anos de exercício, na forma da lei.

11. O autor não gozou da licença, conforme comprova declaração juntada aos autos (documento nº 02 – petição inicial), bem como teve o pedido de averbamento do referido período indeferido pela Polícia Civil do DF. A Lei 7.289/84 prevê que “os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais”. A Lei 10.486/2002, por sua vez, estabeleceu que *para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada com mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas.”*

12. Na hipótese dos autos, o autor não foi transferido para a reserva remunerada, o seu ato de licenciamento se deu por tomar posse em outro cargo inacumulável, o que, a meu sentir, rompe de

igual modo o vínculo com aquela instituição, já que passará a ser regido por um novo regime jurídico. Assim, uma vez que a Polícia Civil do DF não reconheceu a averbação do período adquirido de licença especial, é possível a conversão em pecúnia da licença, nos mesmos moldes em que a jurisprudência consolidou entendimento em relação à licença-prêmio, dada a natureza similar das mesmas.

13. Nesse sentido, confira-se as seguinte ementa proferida pelo TJDF:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Cuidam os presentes autos de pedido de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, de policial militar que foi licenciado por ter tomado posse em outro cargo público inacumulável. 3. Entendo que a conversão em pecúnia de licença especial não usufruída é devida ao policial militar desligado das fileiras da corporação, independentemente de expressa previsão no estatuto dos policiais militares, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. 4. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial, haja vista o seguinte julgado, "verbis": "2. O militar integrante dos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal faz jus à conversão, em pecúnia, da licença especial não usufruída, mesmo nos casos de exclusão das fileiras da Corporação, sob pena de enriquecimento indevido da Administração". (Acórdão n.796917, 20120110850737APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 17/06/2014. Pág.: 140). 5. Recurso conhecido, mas não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal. (Acórdão n.804709, 20140110091827ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 24/07/2014. Pág.: 207)

14. Assim também já foi decidido em precedente desta Segunda Turma (0008440-09.2017.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, 2ª Turma Recursal do DF, j. 08/11/2017), cujo trecho do acórdão destaca:

“Assim, tem a parte Recorrente direito ao recebimento em pecúnia da licença-prêmio não gozada, já que a sua contagem em dobro não serviu para atingir o tempo exigido para a passagem para a inatividade, ou seja, o cômputo foi absolutamente inócuo. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba” (AC 0069739-55.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, rel. conv. Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 de 23/08/2017).” 7. A propósito, está pacificada na jurisprudência a necessidade de se indenizar período de licença-prêmio não gozada e não aproveitável para se aferir o tempo de serviço exigido para a aposentadoria do servidor civil, o que, por analogia, é inteiramente aplicável ao equivalente funcional do benefício do servidor militar, no caso, a licença especial. (...) 9. Na verdade, sendo absolutamente inócua a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada, por não servir para se atingir o tempo exigido para a passagem para a inatividade, a conversão em pecúnia deve prevalecer, como forma de evitar locupletamento indevido da Administração.

15. Desse modo, a parte autora faz jus à conversão e pecúnia da licença especial adquirida em razão do período em que exerceu o cargo de policial militar do DF.

16. Recurso do autor provido, para reconhecer a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal. Sentença anulada. Pedido julgado procedente (art. 1.013, §3º, I, do CPC/15).

17. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há

provimento do recurso. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0037014-13.2015.4.013400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE PROMOÇÃO COM MUDANÇA DE SEDE. PRAZO INFERIOR A 12 MESES ENTRE A PROMOÇÃO E ANTERIOR REMOÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial consistente na declaração do direito do autor de perceber ajuda de custo em decorrência da promoção para a Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para a Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, sob o fundamento de que já teria recebido outra ajuda de custo dentro do interregno de um ano, o que seria vedado de acordo com a Resolução CJF n. 4/2008.

2. A União apresentou contrarrazões.

3. **Mérito.** O autor foi promovido à Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, para a Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, conforme ato/Presi/Asmag n. 2.186, de 1º/12/2014, ocasião em que requereu ajuda de custo e teve seu pedido indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, uma vez que recebeu ajuda de custo, em prazo inferior a um ano, quando da remoção da 10ª Vara de Belém para a Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, na data de 17/06/2014.

4. A matéria já foi enfrentada em recente decisão por esta Segunda Turma no processo 0061564-14.2011.4.01.3400, de Relatoria do Juiz Federal Marcio Flavio Mafra Leal, julgado em 08/03/2017. Prevaleceu o entendimento de que a Resolução nº 4/2008 – CJF não pode restringir temporalmente a percepção da ajuda de custo, no caso, em apenas uma a cada 12 meses, salvo nas hipóteses de retorno à origem.

4. Na ocasião, restou consignado que a Vara Federal não pode ficar sem vaga, em prejuízo dos jurisdicionados e que o juiz federal ou do trabalho

não pode custear do próprio bolso o atendimento da necessidade da Administração da Justiça, que cabe à União, bem como que eventuais deficiências orçamentárias podem implicar o adiamento da indenização, mas não justifica a sua negativa por norma administrativa que se revela exorbitante.

5. Nesse sentido, O TRF3 já se pronunciou, por ocasião da limitação prevista na antiga Resolução 256/2002 do CJF, que guardava idêntica redação da ora combatida Resolução nº 4/2008 – CJF: “a Resolução no. 256/2002 do CJF, ato administrativo que é, não poderia restringir o direito à ajuda de custo assegurada pela Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN” (TRF3 AC 888.291, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 8.3.2005; AC 882.532, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 16.8.2005)”.

6. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança.

7. **Correção monetária.** No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E.

8. **Recurso provido** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

9. Sem honorários, recurso do recorrente provido. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0020040-27.2017.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. Decreto nº 7.014/2009. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar as diferenças atrasadas relativas ao período compreendido entre 13/01/2013 a 01/02/2013 em razão da progressão funcional para a Classe Especial.

2. Alega a União em suas razões recursais, a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que o artigo 7º do Decreto nº 7.014/2009, que regulamenta a Lei nº 9.266/1996, determina que os efeitos administrativos e financeiros são implementados apenas no 1º dia do mês seguinte após a promoção. Portanto, a Administração agiu de acordo com o princípio da legalidade. Ademais, ressalta a mudança de entendimento da TNU no PEDILEF nº 201050500054126.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. **Prescrição quinquenal.** A parte autora pleiteia parcela remuneratória atrasada em relação ao período de 13/01/2013 a 01/02/2013, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 25/04/2017, portanto dentro do prazo prescricional. Desse modo, afasto a prescrição.

5. **Mérito.** Esta Turma vinha adotando o entendimento em relação às progressões e promoções da carreira do policial federal, utilizando-se como referência o acórdão do processo nº 0061934-51.2015.4.01.3400 (Relator o Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, julgado em 29/11/2017) e o PEDILEF TNU 05014601520144058401, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016. Contudo, a TNU alterou o seu entendimento, ao reexaminar a matéria em razão de divergência com a jurisprudência do STJ. O acórdão, que uniformizou novamente a matéria e reviu o entendimento anterior, ficou assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO

FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE ALINHAR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)6. Com efeito, não obstante esta Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido do aresto recorrido, é de rigor observar que recentemente a matéria foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem adotando o posicionamento segundo o qual deve ser aplicada a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo o qual a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção. 7. Diversos julgados confirmam aludido entendimento, in verbis: ...) (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) ... (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) ...) (AGRESP 201300965413, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.) 8. Assim, **visando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o incidente deve ser conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, firmar a tese de que: “a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.”** 9. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 201050500054126, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Data da Publicação: 12/09/2017).

6. Com efeito, a jurisprudência do STJ também é nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996. 1. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n.

2.565/1998. 2. Recurso especial provido. (REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017). No mesmo sentido: REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017; AgInt no REsp 1613907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016.

7. Desse modo, considerando que a TNU fixou a tese de que “a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98”, pela mesma lógica, considera-se também legal o Decreto nº 7.014/2009, que estabelece que os efeitos administrativos e financeiros da promoção do policial federal serão implementados apenas no primeiro dia do mês seguinte, não sendo considerada a data efetiva em que adquiriu os requisitos exigidos para a promoção.

8. **Honorários.** Não cabem honorários quando o recorrente é vencedor (artigo 55. Da Lei 9.099/95) **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0064180-20.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. ADICIONAL MILITAR E DE HABILITAÇÃO NOS MESMOS PERCENTUAIS PAGOS AOS MILITARES DA ATIVA. TRATAMENTO ISONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI N. 10.559/2002. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da União** contra sentença que acolheu, em parte, o pedido e condenou a ré no pagamento do adicional militar e de habilitação no patamar de 19% e 20%, sob o fundamento de que a Lei 10.559/2002 assegurou aos anistiados políticos o direito ao recebimento de remuneração no mesmo patamar como se em atividade estivessem.

2. Nas razões recursais, a União alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial, a prescrição do fundo do direito e, no mérito,

sustentou que o anistiado submete-se a regime de reparação econômica, que é diverso da remuneração do servidor público, além de questionar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

3. Incompetência do Juizado Especial. A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial não merece prosperar, uma vez que não se cuida propriamente de anulação de ato administrativo, mas de pagamento de diferenças salariais derivadas de aplicação de índice remuneratório defasado e em desacordo com a lei, tratando-se de provimento jurisdicional declaratório e condenatório.

4. Prescrição. A prescrição não atingiu o fundo do direito, mas tão somente o direito sobre as parcelas decorrentes vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, visto se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da sentença recorrida.

5. Mérito. O autor é anistiado político da Força Aérea Brasileira e passou a receber prestação mensal equivalente à graduação de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente.

6. No que diz respeito ao pretendido direito à majoração, para 19% e 20% dos percentuais representativos dos adicionais militar e de habilitação, é bastante a leitura dos artigos 6º e 8º da Lei n. 10.559/2002, de cuja literalidade se extrai a preocupação evidenciada pelo legislador no sentido de estabelecer uma paridade entre as verbas pagas aos anistiados políticos e a remuneração auferidas pelos militares da ativa. Confira-se:

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em

atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

(...)

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Ademais, é de se observar que, com o advento do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 10.559/2002, foi dispensado tratamento especial a todos os que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram comprovadamente vítimas de atos do Governo de notória e exclusiva motivação política, como os atos de exceção, institucionais ou complementares. Assim, é que ao anistiado são asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se no serviço ativo permanecessem. Evidentemente, que isso não se faz sem critérios. Há que se observarem os regramentos da legislação específica a cada situação (regime jurídico aplicável), a fim de restarem respeitados os prazos de permanência em atividade e as características e peculiaridades das carreiras respectivas (servidores públicos civis e militares).

8. Constata-se, portanto, que a intenção da norma é garantir ao anistiado político uma espécie de retorno ao *status quo ante*, como se ele nunca tivesse sido perseguido politicamente, como forma de uma compensação pelas injunções políticas a que se sujeitaram naquele período da história do País. Daí, não se conceber possa o militar anistiado, na inatividade, auferir vantagens e adicionais em valor inferior aos pagos aos seus paradigmas no serviço ativo militar. Dessa forma, são devidas todas as verbas remuneratórias deferidas aos militares da ativa.

9. Precedentes da Segunda Turma Recursal: 004970-85.2012.4.01.3400, de minha Relatoria, Data do julgamento: 10/05/2017.

10. Portanto, faz jus o autor ao adicional militar no percentual de dezenove por cento (19%) e ao

adicional de habilitação no percentual de vinte por cento (20%), pois tais índices são aplicáveis a todos os Suboficiais da ativa no posto de Segundo-Tenente.

11. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança.

12. **Correção monetária.** No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E.

13. **Recurso do réu desprovido.**

14. Honorários advocatícios devidos pela União, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0050153-95.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RE 631240. REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NOTÓRIO E REITERADAMENTE CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face de sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço laborado junto ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS nos períodos de 1/10/2004 a 13/2/2007 (Felipe Júnior

de Jesus); 3/5/1999 a 2/3/2007 (Francisca Inácio de Almeida) e 1/7/2002 a 13/2/2007 (Francisco Carlos Teixeira Beserra).

2. Nas suas razões recursais, o INSS suscita preliminar de ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo.

3. Com contrarrazões.

4. **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Entendimento da Administração notória e reiteradamente contrário à postulação dos segurados.** O STF já decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF e que o pedido administrativo anterior indeferitório é que caracteriza lesão ou ameaça a direito. A ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) casos em que o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

5. A situação em análise enquadra-se perfeitamente numa das exceções (item b), pois o INSS só reconhece o tempo de serviço e promove o registro no CNIS quando há o recolhimento das contribuições.

6. No caso, verifica-se que o vínculo empregatício encontra-se registrado na CTPS, constam os termos de rescisão contratual e os demonstrativos de pagamento. Porém, apesar de efetuar o desconto da contribuição previdenciária dos empregados, o ICS não promoveu o repasse ao ente autárquico. Em razão disso, o pedido de averbação não é alcançado na esfera administrativa, mas somente por meio de ação judicial.

7. Recurso do INSS desprovido.

8. Honorários advocatícios. Obrigação de fazer. Ausência de valor de condenação. Arbitramento sobre o valor da causa. Nas ações em que o comando judicial limita-se ao cumprimento de obrigação de fazer, não há valor de condenação. Sendo este o caso dos autos, a parte ré, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa, o qual foi arbitrado em R\$ 1.000,00 pelo juízo que declinou da competência (fl. 70/71 da documentação inicial), conforme preceitua o artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0052382-28.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que rejeitou o pedido de pagamento de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, em decorrência de indeferimento de benefício previdenciário pela autarquia previdenciária.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) violação ao princípio da dignidade humana; b) o indeferimento foi abusivo, já que o pedido deduzido na esfera administrativa estava lastreado em pronunciamento médico especializado; c) a natureza alimentar do benefício, indispensável para a sobrevivência do segurado; e, d) caracterização da responsabilidade objetiva do Estado.

3. O INSS **não** ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. **Dano moral não comprovado.** O indeferimento do benefício previdenciário, na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, ainda que venha a ser restabelecido judicialmente. Isso porque a administração age no exercício de sua função pública, dentro dos limites da lei de regência e pelo conjunto probatório apresentado pelo segurado.

5. Não comprovado que o INSS cometeu erro grave, agiu de má-fé ou abusou de sua autoridade ao indeferir o auxílio-doença postulado, não há ilícito indenizável, não se podendo falar, conseqüentemente, em dano moral.

6. Precedente desta Turma: Processo n. 0074422-38.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana, j. 31/1/2018.

7. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*" (art. 85, § 11, NCP). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0024490-81.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO COM O USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA NO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. **Recurso da parte ré** contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00. Em suas razões recursais a Caixa Econômica Federal alega que não praticou ato ilícito e que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido. Requer, ainda, que a sentença seja reformada para reduzir o valor da indenização.

2. **Mérito.** A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008).

3. A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*" (REsp 1199782/PR).

4. Ficou incontroverso nos autos o fato alegado pela autora, de ocorrência de fraude envolvendo empréstimo em seu nome, que não foi feito por ela, mediante a entrega de documentos falsos.

5. Além disso, o nome da autora foi incluído indevidamente no cadastro de proteção ao crédito (SPC).

6. Portanto, restou configurado, o dano moral da autora, por falha na prestação do serviço bancário. A instituição financeira não observou os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transbordou o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo. Causando-lhe mais que mero dissabor, seu nome ficou na lista de devedores, tornando-a negativado no mundo do comércio.

7. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado.

8. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser reduzido, no entanto, o quantum indenizatório, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que a autora não comprovou maiores danos em sua esfera moral além da inscrição no SPC.

9. Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos morais.

10. **Recurso da CEF provido em parte** para reduzir o valor dos danos morais para R\$3.000,00.

11. **Honorários.** Não cabem honorários quando o recorrente é vencedor, ainda que em parte (artigo 55 da Lei 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0050647-57.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. ENCOMENDA NÃO ENTREGUE. ROUBO DE MERCADORIAS COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA MANTIDA. CORREIOS NÃO COMPROVOU ADOÇÃO DE CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA PREVENIR O ROUBO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que julgou improcedente os pedidos de reparação material e moral relativos ao extravio devido a roubo da encomenda nos Correios.

2. **Em suas razões recursais**, a parte autora alega a responsabilidade objetiva da ECT, uma vez se tratar de relação de consumo, nos termos do artigo 14 do CDC. A apelante contratou a apelada para envio de mercadoria no valor total de R\$780,00, porém a encomenda não chegou ao destino final em razão de roubo em Cubatão/SP.

3. A parte ré apresentou contrarrazões, alegando que diante do roubo da mercadoria, há ocorrência de caso fortuito, que afasta a sua responsabilidade de reparar o dano sofrido pela parte autora.

4. **Mérito.** A ECT juntou Boletim de Ocorrência, que comprova o roubo das mercadorias, o que, em tese, excluiria a sua responsabilidade objetiva, em razão de caso fortuito. Porém, o entendimento da TNU é que "*o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descuroou do dever de cautela no transporte da mercadoria*" (PEDILEF n. 2008.38.00.732849-3, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 20/09/2013, p. 142/188). Precedentes da TNU: (PEDILEF 50065285920144047102, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

5. A jurisprudência do STJ também entende que o roubo configura motivo de força maior a excluir a responsabilidade objetiva da ECT, **desde que a empresa comprove que tomou todas as medidas necessárias para transportar em segurança as mercadorias** (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012).

6. No caso em análise, a ECT **não comprovou** que tomou as cautelas necessárias para a prevenção do ocorrido, oferecendo o mínimo de segurança necessária ao agente dos Correios. Sequer, teceu qualquer argumento nesse sentido na peça de defesa.

7. Outrossim, a autora comprova que é revendedora da Avon e da Natura, por meio das notas fiscais juntadas aos autos, sendo prática habitual desse tipo de comércio informal, o uso dos serviços dos Correios para a entrega dos produtos aos consumidores finais. O dano material indicado é de R\$796,26, relativos aos produtos apontados na pág. 24 da documentação inicial, além do valor do Sedex de R\$71,90.

8. Uma vez caracterizado o dano material mediante o extravio da mercadoria, que nunca chegou ao destino final, é presumido o dano moral pelo qual a autora passou. Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento, vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O **extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa**. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. **Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral**. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1097266 / PB/Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO/T4 - QUARTA TURMA/DJe 23/08/2013).*

9. Nesse sentido, ainda, transcrevo trecho do PEDILEF 50046041720134047209 (Relatora Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 08/04/2016):

*“A respeito do dever jurídico de indenizar o usuário do serviço postal, quando prestado de modo deficiente e insatisfatório pela ECT, esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 2007.85.00.50.0108-0/SE já consignou: “(...) 3. A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência” (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)” 4.1. Com efeito, **seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos** (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC). 4.2. É que, como anotou o MM Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha no PEDILEF 00162335920104014300, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Com efeito, o extravio vai além do extravio. Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento. (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.)”*

10. Assim, entendo que a autora faz jus ao dano moral no valor de R\$2.000,00. Tal valor deve ser

atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

11. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança.

12. **Correção monetária.** No que se refere à correção monetária, adota-se o IPCA-E, sendo que para o dano material, a sua incidência é a partir do evento danoso, e em relação ao dano moral, a partir do arbitramento.

13. **Recurso da autora provido** para condenar a ECT ao pagamento de dano material, no valor de R\$ 868,16 e dano moral, no valor de R\$2.000,00.

14. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0023761-84.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CIVIL. CONTRATOS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ATRASO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO APÓS FASE ESTIMADA DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a devolução de valores pagos a título de taxa de evolução de obra, em virtude de atraso na entrega do imóvel.

2. A parte autora interpôs recurso, defendendo: (a) que o atraso na fase de obras inequivocamente acarretou prejuízos à parte autora; (b) após o término do prazo de construção originalmente previsto no contrato até o ingresso na fase de amortização não é mais possível a cobrança dos juros; (c) nulidade da cláusula quarta que possibilita a alteração unilateral para prorrogar a fase de construção; (d) a CEF é responsável pela devolução dos juros pagos indevidamente e pelos danos causados pelo atraso da obra; e (e) existe

responsabilidade solidária entre a CEF e as demais pessoas jurídicas (construtoras e cooperativa) que compõem o polo passivo.

3. Somente a CEF apresentou resposta ao recurso do autor.

4. **Decisão.** Confira-se o teor da sentença de primeiro grau:

No mérito, nenhuma razão assiste a parte autora. De fato, observo que o contrato assinado com a CEF previa duas fases distintas, quais sejam, a fase de construção e a fase amortização, ambas previstas na cláusula 13ª. daquela avença.

No entanto, tanto na primeira quanto na segunda fase eram devidos juros remuneratórios, o que significa dizer que o alegado alongamento da fase de construção em nada prejudicou a parte autora, já que a parcela denominada "juros de obra" tem a mesma natureza jurídica da parcela de juros paga na fase da amortização, isto é, trata-se, nos dois casos, de juros remuneratórios, os quais são destinados a compensar o credor pela disponibilização do capital ao devedor e cuja taxa está prevista na letra "C" do instrumento contratual. Tanto isso é verdade que se pode observar, pela planilha de pagamentos juntados pela própria parte autora (fl. 92 da documentação inicial (complemento 1)), que a prestação subiu de valor quando do início da fase de amortização, isto porque a prestação nessa fase do contrato compreendia juros remuneratórios e parcela de amortização, nos termos do parágrafo único da cláusula 13ª. do contrato assinado entre as partes.

Portanto, se a fase de amortização tivesse começado em fevereiro de 2013, a partir daquele mês a parte autora seria obrigada a pagar juros remuneratórios mais a parcela de amortização, isto é, uma prestação maior do que aquela que foi cobrada, conforme Planilha de Evolução Teórica do Financiamento juntada pela própria parte autora. Logo, nenhum valor indevido foi cobrado pela parte ré, já que os juros remuneratórios, em taxa idêntica, eram devidos em ambas as fases do contrato previstas na referida cláusula 13ª.

Não bastassem tais considerações, sequer se pode alegar na espécie qualquer prejuízo decorrente da falta de amortização da dívida por mais alguns meses, já que, além de irrisório o valor acrescido aos juros da dívida por ausência de amortização no período, tal prejuízo sequer foi objeto da pretensão formulada na inicial.

Concluindo, eventuais prejuízos sofridos pelo atraso na construção do imóvel deverão ser perquiridos em outra sede, já que o pagamento dos juros, por si só, não acarreta qualquer responsabilidade à parte ré, tratando-se de parcela que de toda sorte seria devida no caso de cumprimento do prazo de término da obra.

5. Registre-se que durante a fase de Construção (Evolução da Obra) o autor ficou obrigado a arcar com os juros correspondentes ao valor proporcionalmente repassado para a Construtora/Incorporadora, conforme prazo e condições estabelecidas, sendo uma fase menos onerosa para o mutuário, diante da base de cálculo menor.

6. Nesse prisma, é irretorquível a sentença *a quo*, quando registra que o autor não teve prejuízo em face da cobrança dos juros na fase de construção, ainda que tenha havido atraso na entrega da obra.

7. "(...) Ademais, o prazo estipulado no contrato admitia expressamente a possibilidade de prorrogação, na forma estipulada na cláusula quarta do contrato, que não apresenta qualquer ilegalidade, eis que da própria natureza de contratos de financiamento desde a fase de construção" (1ªTR/SDJF, Processo n. 0006878-33.2015.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva Brito, j. 19/10/2017, e-DJF1 de 27/10/2017).

8. Precedentes desta Turma: Processo n. 0053316-20.2015.4.01.3400, levado a julgamento na sessão do dia 24/05/2017, de relatoria da Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch; e, Processo n. 0034996-19.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 11/10/2017, e-DFJ de 20/10/2017.

9. Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). (por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)

PROCESSO Nº : 0048654-13.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 373, I, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso do autor** contra sentença que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, laborado como operador de máquinas (com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64).

2. O autor sustenta que a especialidade da função de operador de máquinas é decorrência de mera presunção legal por força do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

3. Sem contrarrazões.

4. **Reconhecimento do tempo de serviço especial.** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. **Código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Exposição ao agente ruído.** Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4.882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).

6. Quanto aos meios de prova, recentemente o STJ se manifestou sobre o assunto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. *Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.*

2. *No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".*

3. *Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.*

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

7. No caso vertente, não logrou a parte autora comprovar que esteve exposta a níveis de ruídos acima dos índices legalmente previstos. O documento apresentado com a inicial (cf. fl. 11, petição recebida - eproc ITR outros documentos, registrado em 20/8/2015), aponta genericamente que o autor trabalhou com poeira, ruído e calor, não servindo como meio de prova para comprovação de atividade especial.

7.1. Registre-se que é passível de enquadramento, por mera presunção legal, a atividade de operador de máquinas pneumáticas (itens 2.5.3, do Anexo II, todos do Decreto 83.080/79). Porém, no caso, não há registro de que o autor operava máquinas de

espécie pneumática. Nesse ponto, a documentação juntada também é muito genérica.

7.2. Portanto, não logrou o autor comprovar o exercício de atividade especial (art. 373, I, do CPC/15).

8. Recurso do autor desprovido.

9. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0008257-09.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RMI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. RE 870947. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL NO TOCANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que acolheu o pedido inicial e determinou a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.253.022-2 (DIB 4/9/2008), mediante retificação dos salários de contribuições utilizados na PBC, relativos às competências de julho/1994 a maio/1995, maio e julho de 1997, para que fossem utilizados os valores efetivamente recolhidos.

2. Razões recursais do réu: a) inépcia da petição inicial; (b) ausência de interesse de agir; (c), no mérito, defende que o salário de benefício foi calculado corretamente; (d) sucessivamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal e da Lei n. 11.960/09, quanto aos consectários legais.

3. A parte autora apresentou resposta ao recurso do réu.

4. **Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada.** Não é inepta a petição inicial quando possibilitada a identificação da prestação jurisdicional nela

pleiteada e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, ou seja, a observância do devido processo legal, como ocorreu no caso concreto.

5. Preliminar de ausência de interesse de agir. Análise com o mérito. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, pois tem por fundamento a tese de que *"o cálculo de seu salário-de-benefício foi realizado corretamente"*.

6. Prescrição quinzenal. Ausente o interesse recursal, pois a sentença já reconheceu a prescrição quinzenal.

7. Mérito. Retificação dos salários de contribuição. Observa-se, pela documentação juntada, que o INSS computou no período básico de cálculo - PBC as contribuições referentes às de julho/1994 a maio/1995, maio e julho de 1997 em valor menor que aqueles efetivamente recolhidos pelo segurado.

8. Desta feita, nos termos do art. 34 da Lei n. 8.213/91, devem ser considerados no PBC as remunerações abaixo especificadas (cf. petição registrada em 27/4/2016):

COMPETÊNCIA	VALORES CONSIDERADOS PELO INSS	VALORES ENCONTRADOS
JULHO/1994	R\$ 64,79	R\$ 1.490,54
AGOSTO/1994	R\$ 64,79	R\$ 1.405,00
SETEMBRO/1994	R\$ 70,00	R\$ 1.368,57
OUTUBRO/1994	R\$ 70,00	R\$ 1.816,70
NOVEMBRO/1994	R\$ 70,00	R\$ 1.816,70
DEZEMBRO/1994	R\$ 70,00	R\$ 1.816,70
JANEIRO/1995	R\$ 70,00	R\$ 1.816,70
FEVEREIRO/1995	R\$ 70,00	R\$ 1.816,70
MARÇO/1995	R\$ 70,00	R\$ 1.816,70
ABRIL/1995	R\$ 70,00	R\$ 1.816,70
MAIO/1995	R\$ 100,00	R\$ 1.816,70
MAIO/1997	R\$ 120,00	R\$ 2.454,00
JULHO/1997	R\$ 120,00	R\$ 2.454,00

9. Vale consignar, como já bem delineado na sentença, que *"a declaração de ex-empregador (Embaixada), ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constitui razoável prova material para a revisão pretendida, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de dados junto ao CNIS"*.

10. Os cálculos apresentados pela SECAJ apresentam-se em conformidade com a documentação juntada aos autos, valendo consignar que foi mantido o fator previdenciário e observado o teto vigente à época (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91). Assim, o benefício da autora merece ser revisado quanto aos salários de contribuição utilizados, ainda que a diferença seja pequena. A RMI que era de R\$ 2.003,45 passa para R\$ 2.008,21.

11. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. RE 870947. Inconstitucionalidade parcial no tocante a correção monetária. Aplicação do IPCA-E.

11.1. Juros moratórios. Os juros de mora passam a contar da citação válida (art. 240 do CPC/15 e Súmula 204/STJ), tem-se que, ao caso, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança: *0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12 (MCJF).*

11.2. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E.

11.3. Quanto à correção monetária, a sentença deve ser alterada, para substituir o INPC (estabelecido pelo MCJF) pelo IPCA-E (RE 870947). Nesse ponto, vale dizer que o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015).

12. Recurso do INSS desprovido. Sentença alterada, de ofício, para fixar o IPCA-E como índice de correção monetária, consequentemente, os quantum devido deverá ser novamente apurado em sede de execução.

13. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da

Súmula n. 111/STJ. (por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)

PROCESSO Nº : 0048022-84.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAGA. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de qualidade de segurado do instituidor.
2. O recorrente sustenta que o instituidor encontrava-se desempregado, involuntariamente, à época do óbito, de modo que o período de carência se estenderia por 24 (vinte e quatro) meses. Assim, entende a autora ser devida a pensão por morte.
3. Sem contrarrazões.
4. **Requisitos.** O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, assim consideradas as pessoas enumeradas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, que comprovarem dependência econômica, sendo esta presumida para “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. A concessão do benefício independe de carência (art. 26, item I, primeira figura, Lei n. 8.213/1991). Mas, é necessário que o falecido, na data do óbito, ostente a qualidade de segurado, “salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria (pelo segurado) na forma do parágrafo anterior”, ou seja, “segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos” (art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991).
5. O cerne da controvérsia é a qualidade de segurado do de cujus.
6. **Qualidade de segurado comprovada. Desemprego comprovado. Extensão do período de**

graça por 24 (vinte e quatro) meses. O de cujus, Jorge José da Silva, faleceu em 9/2/2015 (fl. certidão de óbito, fl. 26 da documentação inicial), seu último vínculo empregatício cessou em agosto/2013 (cf. CNIS). Além disso, há comprovação nos autos do recebimento de seguro desemprego (cf. petição registrada em 29/2/2016). Assim, a qualidade de segurado se estendeu até **15 de outubro de 2015** (art. 15, II e §§ 2º e 4º, da Lei n. 8.213/91). Portanto, na data do óbito, o falecido detinha a qualidade de segurado.

7. Ressalte-se que a "ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (Súmula 27 da TNU). Por outro lado, o STJ já decidiu que a mera ausência de registro na CTPS ou no CNIS, não se presta isoladamente, à comprovação da efetiva condição de desemprego, eis que não afasta a possibilidade de exercício de atividade profissional na condição de autônomo, ou mesmo na condição de empregado, no mercado informal. Precedente, em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010.

8. No caso, como já consignado, a autora logrou comprovar a condição de desempregado do de cujus, já que ele recebeu o seguro desemprego (art. 137, §§ 4º e 5º, da IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

9. **Condição de dependente comprovada. Filha menor de 21 (vinte e um) anos. Dependência econômica presumida.** A parte autora juntou Carteira de Identidade comprovando a filiação (cf. fl. 5 da documentação inicial). E, no caso, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91.

10. **Atendidos os requisitos para a concessão de pensão por morte. DIB. Data do óbito.** Nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, o termo inicial do benefício será a data do óbito, em 9/2/2015.

11. **Pedido de tutela antecipada deferido.** Quanto ao pedido de tutela, considerando que o direito subjetivo da parte autora foi reconhecido pelo Colegiado e diante da natureza alimentar da prestação previdenciária, com base no art. 300 do CPC/15, DEFIRO a antecipação da tutela e determino a implantação do benefício deferido, no prazo de 20 dias.

12. **Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para condenar o INSS a implementar e a pagar o benefício de pensão por morte a autora, RAQUEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, desde o óbito do instituidor, em 9/2/2015 (DIB). Tutela deferida.**

13. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E (RE 870.947). Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (MCJF).

14. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0040533-93.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. LEI N. 11.718/2008. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. TEMPO RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DE TEMPO FICTO PARA FINS DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB A CONTAR DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que reconheceu o exercício de atividade rural somente no período de outubro/64 a julho/66.

1.1. Foram rejeitados os pedidos de (a) concessão de aposentadoria por idade; (b) reconhecimento de atividade especial (motorista) no período de 7/4/1989 a 1/10/1995; e (c) reconhecimento de atividade rural nos períodos de agosto/66 a novembro/72 e outubro/1995 a janeiro/2005.

2. Razões recursais do autor: (a) possibilidade, segundo entendimento jurisprudencial, de reconhecimento de atividade especial para fins de carência visando à concessão de aposentadoria por idade; (b) comprovação do exercício de atividade

rural por meio de prova material e testemunhal de todo o período indicado na inicial (outubro/64 a novembro/72 e outubro/95 a janeiro/05; (c) reconhecimento das contribuições relativas aos anos de 1975 a 1977, conforme microfichas extraídas do CNIS, como pedido subsumido ao pedido principal de concessão de aposentadoria por idade, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*; e, (d) concessão do benefício de aposentadoria por idade.

3. Sem contrarrazões.

4. **Reconhecimento de atividade rural. Ausência de início de prova material.** A atividade rural deverá ser comprovada através do início de prova material produzida contemporaneamente ao período probando, mesmo que de forma descontínua, nos 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo do benefício ou na data do implemento da idade mínima. Súmulas 14, 34 e 54 da TNU.

5. A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual *“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*. Súmula 149 do STJ.

6. No caso, os documentos colacionados por ocasião do ajuizamento da ação não servem como prova indiciária do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período vindicado na inicial, visto que não são contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido e se encontram em nome de terceiros.

7. A certidão de casamento aponta a profissão de lavrador na data da cerimônia em 1976 (cf. fl. 10 da doc inicial), mas esse período não está contemplado na petição inicial - out/64 a nov/72 e out/95 a jan/05. Aliás, para o período de 1975 a 1977 o autor requer o reconhecimento das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, com base nas microfichas constantes do CNIS (atividade urbana). Logo, a certidão de casamento não tem força para comprovar o exercício de atividade rural

em regime de economia familiar para os períodos indicados na inicial.

8. Igual raciocínio se aplica à carteira de sindicato de trabalhado rural de Niquelândia, datada de 1984, período que também não engloba aquele apontado na inicial (cf. fls. 15/16 da documentação inicial).

9. As certidões de imóvel rural e pagamento de ITR estão em nome do genitor do autor ou do Sr. Orlando Braz da Silva (cf. fls. 17/22 e 24/29) e não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mormente considerando que a prova testemunhal não corroborou com o contexto probatório.

10. Já as declarações de sindicato (de 2015) e as demais declarações juntadas (datadas de 2015) - cf. fls. 11/13, 14 e 23 da documentação inicial, além de extemporâneas, constituíram verdadeiras provas testemunhais reduzidas a termo.

11. **Aposentadoria por idade. Conversão de tempo especial em comum para fins de carência. Impossibilidade.** Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que a sistemática adotada no art. 50 da Lei nº 8.213/91 não comporta o emprego de tempo ficto (AgRg nos EDcl no REsp 1558762/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016).

12. **Reconhecimento das contribuições de 1975 a 1977. Averbação no CNIS.** De fato, as contribuições em comento podem ser computadas quando da análise dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Observa-se pelo CNIS que o INSS já cadastrou o período, pelo que resta prejudicado o pedido, por ausência de interesse de agir.

13. **Aposentadoria por idade híbrida ou mista. Carência não alcançada, até o primeiro DER (NB 172.372.945-8).** Trata-se de benefício que permite ao segurado mesclar o período urbano com o período rural para completar a carência mínima exigida, mas sem o redutor de idade. São requisitos para concessão do benefício: (a) idade de 65 anos, se homem; e 60 anos para mulher; e, (b) carência de 180 contribuições mensais, observada a tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 (art. art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela

Lei n. 11.718/2008, bem como Resp 1.407.613 e PEDILEF n. 5000957-33.2012.4.04.7214).

14. O autor nasceu em 7/7/1948, tendo completado 65 (sessenta) anos em julho de 2013. O requerimento administrativo foi deduzido em 5/1/2015. O prazo de carência é de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da Lei nº 8.213/91).

15. Somado o período reconhecido na sentença de exercício de atividade rural aos encontrados no CNIS, chega-se ao total de **163 meses** de carência por ocasião do requerimento administrativo (DER 5/1/2015), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Período	Atividade	Tempo de contribuição
Outubro/64 a julho/66	Atividade rural reconhecida na sentença e não impugnada pelo INSS	1A 10M 0D
1/2/1975 a 28/2/1975	Autônomo - CNIS	0A 1M 0D
1/8/1975 a 31/12/1975	Autônomo - CNIS	0A 5M 0D
1/4/1976 a 30/4/1977	Autônomo - CNIS	1A 1M 0D
1/5/1977 a 31/12/1977	Empresário/empregador - CNIS	0A 8M 0D
7/4/1989 a 30/9/1995	Empregado (Companhia Níquel Tocantins) - CNIS	6A 5M 24D
1/1/2012 a 5/1/2015	Contribuinte individual - CNIS	3A 0M 5D
TOTAL	---	13A 6M 29D

16. **Preenchimento dos requisitos no curso da ação. Novo requerimento administrativo em 25/7/2017. Carência alcançada.** O autor continuou a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual, formulando em 25/7/2017 um novo requerimento administrativo (NB 182.905.409-8), também indeferido junto ao INSS, por ausência de carência. Todavia, em 25/7/2017, o autor já contava com **198 meses de carência** (16 anos 1 mês e 19 dias). Portanto, o benefício da aposentadoria por idade é devido.

17. **Recurso do autor provido, em parte, para condenar o INSS a implementar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a contar de 25/7/2017 (DIB).**

18. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E (RE 870.947). Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (MCJF).

19. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0030542-59.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. DESENVOLVIMENTO COMPATÍVEL COM A IDADE. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS CONTÍNUOS E ININTERRUPTOS QUE INVIABILIZEM ATIVIDADE LABORATIVA DA GENITORA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que rejeitou o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente. O juiz sentenciante amparado pela perícia médica produzida nos autos, entendeu pela improcedência do pedido por inexistir a incapacidade laborativa.

2. Nas suas razões recursais, o autor alega se enquadrar como incapaz, vez que requer acompanhamento médico devido a dores nos membros inferiores causada pela claudicação e osteomielite e a necessidade de supervisão de terceiros diante da alteração genética que possui. Afirma que, devido à doença, está incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Aduz que precisa de atendimento e suporte especial da família e serviços de saúde. Reafirma a condição de vulnerabilidade econômica. Requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, 21/03/2013.

3. Sem contrarrazões.

4. **Requisitos.** O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. Autor nascido em 7/12/2008 (atualmente com 9 anos de idade), representado por sua genitora, Sra. Tailine Maiara Alves Lustosa - auxiliar de serviços gerais (atualmente desempregada), residentes em Ceilândia/DF.

6. Quanto à incapacidade das crianças e adolescentes, dispõe o art. 4º, § 1º, do Anexo do Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a Lei n. 8.742/93: *“Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)”*.

7. Além disso, a TNU firmou a tese de que *“ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial”* (PEDILEF 200743009012182, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) e (PEDILEF 05000807920134058307, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160)

8. **Lauda médico.** No caso vertente, o perito médico atesta que o autor não é portador de incapacidade. No exame físico, o especialista relata que o periciando apresenta uma marcha "atípica", mas sem limitações da amplitude de movimentos de quadris, joelhos e tornozelos; com a força muscular preservada; agacha-se e pula sem dificuldades. O próprio autor refere que brinca de futebol e pique-pega na escola, sem limitações. Além disso, consegue desenvolver sozinho os atos da vida diária, como vestir-se, tomar banho, alimentar-se sozinho.

9. Aliás, cabe destacar parte o relatório médico da Rede Sarah, pela qual é acompanhado o autor, confira-se: "*O paciente evoluiu bem. Tem um queixa de dor ocasional nos membros inferiores, sem alterações no exame ortopédico e sem dismetria dos membros inferiores*" (cf. perícia socioeconômica registrada em 8/7/2016).

10. Portanto, não há nos autos informação no sentido de que o requerente tenha limitado o desempenho de atividade e restrita sua participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, ou mesmo necessite de cuidados contínuos e ininterruptos de modo a inviabilizar o exercício, por sua genitora, de atividade laborativa que garanta o sustento da família, ou, ainda, necessite de gastos com remédios ou tratamentos que torne irrealizável a economia do núcleo familiar.

11. Portanto, tenho por incabível o benefício.

12. Recurso do autor desprovido.

13. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0066960-93.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. PSS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES ATRASADOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO – GEFA. INCIDÊNCIA. VERBA QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. **Recurso interposto pela parte ré** contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores, anteriores a 18 de junho de 2004, recebidos por precatório/RPV decorrente de decisão judicial que reconheceu o direito à revisão da GEFA pelo período de dezembro de 1989 a julho de 1991,

bem como condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os citados valores.

2 Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

3. **Mérito.** A parte autora recebeu por meio de decisão judicial através de precatório/RPV, valores referentes à correção monetária sobre as diferenças recebidas a título de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, tendo sido descontado em folha a porcentagem devida em relação à contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS).

4. Segundo entendimento majoritário da jurisprudência, é devida a incidência do PSS sobre a correção monetária nesses casos, vez que a correção monetária não tem a mesma natureza indenizatória atribuída aos juros moratórios. Na verdade, "a correção monetária, diferentemente dos juros moratórios, não constitui verba acessória, integrando o próprio valor principal, razão pela qual é cabível a retenção de valores a título de contribuição para o PSS". TRF-2 - AG: 201400001028391 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 17/09/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/10/2014.

5. O fato de a correção monetária das verbas remuneratórias pagas em atraso, por força de decisão judicial, não se incorporar ao salário de contribuição do mês a que correspondem não impede a sua inclusão na base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária no momento da retenção tributária, porque o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera sua natureza jurídica. Precedente da Segunda Turma: 0062837-52.2016.4.01.3400, Juíza Relatora Federal, Lana Ligia Galati, julgado em 13/12/2017).

6. Por isso, o STJ decide pela "incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado". (RESP 201101789894, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/02/2017).

7. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.196.777/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a retenção da Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, constitui obrigação ex lege (art. 16-A da Lei 10.887/2004), de modo que deve ser promovida independentemente de previsão no título executivo. (REsp 1.196.777/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 4/11/2010).

8. Recurso provido.

9. Incabível condenação em honorários advocatícios, pois no JEF não há previsão para pagamento de honorários quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0013014-12.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ALÇADA. PRESTAÇÕES VENCIDAS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS O MONTANTE DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, LIMITADA A SOMA DAS PARCELAS A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. TUTELA DEFERIDA.

1. **Embargos de declaração apostos pela parte autora e pelo INSS** em face de acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo em 15/4/2009.

2. A parte autora aponta omissão no tocante à apreciação do pedido de antecipação de tutela.

3. O réu, por sua vez, sustenta que não houve pronunciamento sobre a (a) prescrição quinquenal; (b) limitação do montante devido (sessenta salários mínimos) e (c) sobre a perda da qualidade de segurado entre as contribuições.

4. **Prescrição.** Como transcorreu mais de cinco anos entre o requerimento administrativo (15/4/2009) e

a data do ajuizamento da ação (em 9/1/2015), deve ser observada a prescrição quinquenal, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

5. **Qualidade de segurado.** Infere-se do CNIS que, entre 14/6/1982 e agosto/2001, o falecido contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Além disso, restou demonstrada a situação de desempregado (cf. fl. 6 da documentação inicial (complemento)). Desta feita, o período de graça do instituidor se estendeu por 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da rescisão do último vínculo empregatício em 24/11/2006 (art. 15, II, §§ 1º a 4º, da Lei n. 8.213/91). Ou seja, foi estendida a qualidade de segurado até 15/1/2010. Donde se depreende que na data do óbito, em 4/1/2009, o falecido era segurado do RGPS.

6. Observe-se que a prorrogação do período de graça, na forma estabelecida pelo art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que em algum momento de seu período contributivo o segurado tenha recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem que nesse intervalo tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, situação essa presente na hipótese discutida no feito, conforme fundamentação do acórdão acima explicitada (Embargos no processo n. 0046157-36.2009.4.01.3400, 1ª TR/SJDF, Rel. Juíza Federal Lília Botelho Neiva, j. 15/9/2016).

7. **Limitação da condenação a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Inclusão das 12 (doze) prestações vincendas.** A soma das parcelas vencidas mais as doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, deverão ficar limitadas ao valor de alçada do JEF (60 salários mínimos). Precedente: PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, TNU, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, j. 14/4/2016.

8. **Tutela antecipada.** Quanto ao pedido de tutela, considerando que o direito subjetivo da parte autora foi reconhecido pelo Colegiado e diante da natureza alimentar da prestação previdenciária, com base no art. 300 do CPC/15, DEFIRO a antecipação da tutela e determino a implantação do benefício deferido, no prazo de 20 dias.

9. **Embargos do réu, parcialmente, acolhidos para (a) reconhecer a prescrição quinquenal e (b) fixar que a soma das parcelas vencidas mais as doze vincendas, na data do ajuizamento da ação,**

deverão ficar limitadas ao valor de alçada do JEF (60 salários mínimos). Embargos do autor acolhidos para deferir os efeitos da tutela. (por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)

PROCESSO Nº : 0069622-30.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, VIII, DO CPC/15). RECURSO DESPROVIDO.

1. O INSS opôs embargos de declaração sustentando erro de fato, pois o acórdão teria mantido a homologação da desistência da ação, considerando simplesmente que, no caso, não teria havido dilação probatória (item 3 da ementa). Todavia, a causa já estava madura para julgamento e o laudo médico já tinha sido confeccionado, de modo que o consentimento do réu era essencial para a homologação do pedido de desistência.

2. **Decisão.** A desistência da ação pode ser efetivada até o momento da prolação da sentença, em razão do disposto no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. A sistemática processual dos JEF caracteriza-se pela informalidade, simplicidade e economicidade dos atos processuais, de sorte que o paradigma processual do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao caso. Tanto assim que essa é a disposição explícita do atual CPC, art. 1.046, § 2º: "*Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código*".

4. Por sua vez, o Enunciado n. 90 do FONAJE diz:

ENUNCIADO 90 – A *desistência* do autor, mesmo sem a *anuência* do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

5. Além disso, se a própria lei prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, mesmo

depois de realizada a citação ou apresentada a peça contestatória ou produzido o laudo médico, em razão do não comparecimento do autor a qualquer das audiências do processo, inexistente razão para não admitir a desistência do feito por petição.

6. Por fim, existindo norma especial dispensando a prévia intimação pessoal das partes para efeito de extinção do processo sem exame de mérito (artigo 51, § 1º, Lei nº 9.099/95), prescindível o consentimento do réu para homologação do pedido de desistência da ação.

7. Precedentes destas 2ª Turma Recursal: Processo nº 0051771-12.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 16/3/2017; e, Processo n. 0057187-58.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, j. 11/10/2017.

8. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição apontada, mas sem efeitos infringentes, ficando mantida a homologação da desistência. (por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº : 0045040-68.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RENDA DO PAI DA REQUERENTE SUFICIENTE PARA PROVER O SUSTENTO BÁSICO DA FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. BIANCA RODRIGUES DE SOUSA, menor impúbere, representada por sua genitora CÁTIA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente (art. 203 da CF; art. 20 da Lei nº 8.742/1993), desde a data do requerimento administrativo (31.7.2012).

2. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial de prestação continuada em benefício, no valor correspondente a um salário mínimo por mês; e a pagar-lhe os

respectivos valores atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária, incidentes na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

3. Em suas razões recursais, o INSS alega que não houve comprovação da presença dos requisitos necessários para a percepção do benefício. Afirma que a renda familiar *per capita* supera o critério legal objetivo e que a autora não se enquadra no conceito constitucional de deficiência. Sustenta, ainda, que a antecipação da tutela não deve subsistir, visto que se deu de forma ilegal, pois foi concedida, de ofício, pelo juízo *a quo*. Impugnou, também, o regime de atualização do débito, requerendo a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4. Intimada, a autora apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovemento.

5. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar (despacho registrado em 15.12.2017) e opinou pelo desprovemento do recurso do INSS e manutenção da sentença de procedência do pedido.

6. **DECISÃO.** Tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de doença ou idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.742/1993).

7. O INSS controverte acerca de ambos os requisitos (deficiência e hipossuficiência econômica).

8. **Análise do requisito deficiência.** Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.213/1991; art. 4º, II, do Decreto nº 6.214/2007; art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009).

9. No tocante ao menor de dezesseis anos, constatada a deficiência, basta definir se ela gera: a) limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade;

b) ou impacto na economia do grupo familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros para o cuidado do menor (prejudicando a capacidade daquele membro de gerar renda), seja pela necessidade de recursos excepcionais com remédios ou tratamentos (TNU, PEDILEF nº 2007.83.03.501.412-5, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.3.2011; PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 17.10.2014).

10. No caso concreto, o laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de epilepsia e deficiência mental leve (decorrente de hipoxia cerebral), fato que lhe atribui incapacidade parcial e permanente.

11. A deficiência atestada limita a participação da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária, notadamente quando se considera a parte do laudo na qual o perito atesta que há **comprometimento de funções psíquicas importantes**, tais como concentração, orientação, raciocínio e memórias e que **a criança deverá ser estimulada com assistência de equipe multidisciplinar**.

12. As conclusões do perito judicial corroboram as informações que se extrai da documentação inicial, especialmente do relatório (fl. 8 - 2ª parte) que revela que a autora foi admitida no hospital SARAH em 2011, onde faz acompanhamento com equipe interdisciplinar, em razão de defasagem cognitiva e algumas outras limitações ali descritas.

13. Além disso, a autora, em razão de suas limitações, deve estudar em unidade de ensino especial (na data da perícia, ensino especial pré alfabetização incompleto).

14. Acrescente-se, por fim, que a necessidade de acompanhamento e estímulo atestada no laudo judicial e no relatório do SARAH pode justificar o fato de que, após o nascimento da autora (em 2.2010), sua genitora manteve apenas dois vínculos formais por curto período de tempo (JL MERCADO LTDA - até 9.2010; CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - de 6.2014 a 12.2014). Tal circunstância gera impacto na economia do grupo familiar, porque exige a dedicação da mãe nos cuidados da requerente, prejudicando assim a capacidade da genitora gerar renda em prol da família.

15. Diante do exposto, conclui-se que a autora pode ser considerada pessoa portadora de deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, nos termos da decisão da TNU acima mencionada.

16. **Análise do requisito relativo à hipossuficiência econômica.** Em julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (RE nº 567.985, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2013).

17. A decisão do STF tornou o critério legal objetivo defasado para se aferir a hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social daquele que pleiteia o benefício de amparo assistencial e determinou que o Congresso Nacional deve editar nova norma para regulamentar o direito assegurado constitucionalmente (RE nº 567.985, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2013).

18. A legislação pertinente ao caso já foi reformada para constar que “poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade” (art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/1993, incluído pela Lei nº 13.146/2015).

19. No caso concreto, apesar de se reconhecer que o critério objetivo (renda *per capita* de ¼ do salário mínimo) é insuficiente para aferição da miserabilidade familiar (Reclamação n. 4.374, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4.9.2013), não se pode conceder o benefício assistencial se não ficar constatada a hipossuficiência econômica. Havendo renda superior ao salário mínimo vigente à época do requerimento, é preciso cotejá-la com as condições específicas do grupo familiar, em especial os gastos básicos e ordinários, para saber se o valor auferido mostra-se suficiente para seu sustento.

20. Nos termos do laudo socioeconômico, o grupo familiar é formado por 6 pessoas (a autora, seus pais e três irmãos) e possui renda de R\$ 1.400,00 proveniente do trabalho do genitor.

21. O extrato do CNIS, no entanto, revela o seguinte histórico de remuneração do pai da requerente:

Período	Valor	Empresa
7.2012 a 8.2012	R\$ 1.498,73 (R\$ 1.088,21 + R\$ 410,52)	Brasal Incorporações e Centro-Oeste Distribuidora de

		Jornais e Revistas
9.2012 a 4.2013	R\$ 1.419,35	Brasal Incorporações
5.2013	R\$ 1.715,53	Brasal Incorporações
6.2013	R\$ 1.833,47	Brasal Incorporações
7.2013 a 2.2014	R\$ 1.615,51 (renda na data do ajuizamento da ação)	Brasal Incorporações
3.2014	R\$ 1.733,25	Brasal Incorporações
4.2014	R\$ 1.781,42	Brasal Incorporações
5.2014	R\$ 3.219,05 (mês de realização da perícia)	Brasal Incorporações
6.2014 a 8.2016	Renda variável, com mínima de R\$ 2.145,31 e máxima de R\$ 4.008,56. Média da remuneração global recebida superior a R\$ 2.800,00.	Brasal Incorporações
9.2016	R\$ 986,07 (última remuneração)	Brasal Incorporações

22. Do laudo socioeconômico, extrai-se as seguintes conclusões: a) os pais da autora são casados; b) moram imóvel de fundos cedido pelo avô da requerente (não pagam aluguel, portanto); c) no mesmo lote há outro imóvel, no qual residem mais cinco pessoas, a saber, o avô e a tia da autora (com marido e dois filhos); c) quando há necessidade de locomoção, a família serve-se de transporte público coletivo e arcam com as despesas de passagem; d) não há gastos declarados com medicamentos e/ou tratamentos especiais; e) os únicas despesas

declaradas (energia e água) atingem o valor de R\$ 542,00, valor rateado entre todos os moradores do lote. Não foram informados os gastos com alimentação e vestuário.

23. A perita judicial, apesar de concluir pela hipossuficiência econômica, não descreve um quadro compatível com a conclusão. É fato que as limitações da autora (em razão de sua deficiência) e de seus irmãos (decorrente da pouca idade) impedem que a genitora trabalhe. Contudo, o salário de seu pai sempre foi suficiente para custear as despesas mais básicas da família, até porque, conforme se extrai do CNIS, sempre foi muito superior ao salário mínimo. Nesse ponto, vale dizer que o amparo assistencial não deve ser uma forma de complementação de renda de famílias pobres, mas um benefício criado para assegurar o mínimo existencial e dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

24. Diante do exposto, o recurso do INSS deve ser provido e a sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Quando da intimação das partes acerca deste julgamento, intimar, também, o Ministério Público Federal. Sem honorários.

25. Para efeito de esclarecimento, registre-se que a tutela antecipada que garantiu a implantação do benefício deve ser revogada, sem devolução do já percebido, conforme entendimento firmado por esta 2ª Turma Recursal. Com efeito, não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015; TNU PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015). **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0000079-31.2017.4.01.9340

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESULTADOS FINAIS PUBLICADOS PELA PORTARIA CGESP/MS EM 31.1.2012. CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM 2014 E RPV PAGA COM BASE EM TERMO FINAL ANTERIOR. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por MARIA DA APARECIDA SOUSA CARVALHO, RIVALDO EPIFANIO DE SOUZA e outros contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, que indeferiu requerimento de complementação de execução referente a pagamento de gratificação de desempenho (GDPST), em razão de preclusão da matéria.

2. Em síntese, alegam os agravantes (petição de 26.4.2017) que o limite temporal para o percebimento da gratificação com paridade ainda não havia ocorrido, pois não foram publicadas as avaliações individuais no âmbito do Ministério da Saúde, somente as institucionais em 6.7.2011. Além disso, teria concordado apenas com “a parte incontroversa”, restando ainda pagamentos vincendos.

3. Em contrarrazões, a UNIÃO assinala que a decisão de 24.9.2014 homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que, conforme a sentença, limitou o pagamento de GDPST ao termo final de 8.7.2011. O autor, por sua vez, instado a se manifestar, nada opôs à data-limite da SECAJ.

4. **DECISÃO.** Em primeiro lugar, devem-se recuperar algumas informações. A sentença favorável aos agravantes transitou em julgado em 25.10.2013, o cálculo foi homologado em 24.9.2014 e o pagamento da RPV se deu em 27.5.2015. Dois anos após o pagamento, a parte vem a Juízo requerer a complementação da execução.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o termo inicial de pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos e pensionistas é a data de homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações (STF, RE nº 662.406, rel. Min. Ministro Teori Zavascki, DJe 18.2.2015; AgR no RE 954.644, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.8.2016).

6. No âmbito do Ministério da Saúde, a Portaria CGESP, de 30.1.2012, homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual, para os

aposentados/pensionistas do referido órgão, a GDPST deve ser paga no patamar correspondente a 80 pontos de seu valor máximo, no período de 1º.3.2008 a 13.2.2012 (TRU 1ª Região, PUIF 0001948-07.2013.4.01.3508/GO, rel. Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira, Sessão de 9.6.2017; 2ª TRDF, Processo nº 0061463-69.2014.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, e-DJF1 de 1.6.2017; 2ª TRDF, AI nº 0000372-35.2016.4.01.9340, Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, e-DJF1 de 24.8.2017).

7. Portanto, o termo final está há muito definido. Resta saber se houve preclusão. O cálculo realizado em junho de 2014 pela Contadoria, homologado em setembro, levou em consideração o termo final o mês julho de 2011.

8. Assim, consultando as datas, o agravante foi intimado mais de uma vez em 2014 para falar do referido cálculo, ocasião em que lhes já era absolutamente conhecido o seu termo final, ou seja, fevereiro de 2012 e não julho de 2011. Em 2017 não podem os agravantes vir a Juízo reclamar de complementação. *Dormientibus non succurit ius*.

9. Também não socorre aos autores a alegação de que teriam concordado com a “parte incontroversa”. Trata-se de um mero jogo argumentativo. Deve-se impugnar especificamente o cálculo apresentado pela parte e invocar a reserva de possíveis parcelas vincendas, que em 2014 já não existiam mais. Nada disso foi feito e o tempo transcorrido entre a RPV já embolsada e o pedido de “complementação” revela o descompasso entre a argumentação e a realidade.

10. A matéria está definitivamente preclusa por falta de impugnação a tempo e modo. Decisão mantida, agravo desprovido. Sem honorários, conforme precedentes da 2ª Turma Recursal. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

PROCESSO Nº : 0066456-58.2014.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS com a pretensão de que se promova a integração do acórdão lavrado por esta Turma Recursal. Argumenta a existência de omissão no julgado.

2. O ponto principal do recurso é a condenação do INSS no pagamento de honorários de sucumbência na proporção de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, pois se negou aplicação à Súmula 421 do STJ sem declinar os motivos, uma vez que a parte recorrida é representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, pois pertenceriam à mesma pessoa jurídica.

5. **DECISÃO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC).

6. Na condenação em honorários, de fato, não houve indicação do motivo de não aplicação da Súmula 421 do STJ, já que a autora é patrocinada pela Defensoria Pública da União. O acórdão deve justificar o porquê de não seguir enunciado de súmula (art. 489, § 1º, VI, do CPC).

7. Embora a questão pareça se encaminhar para uma solução favorável à tese da DPU, especialmente em virtude de julgado recente do Supremo Tribunal Federal (STF, AR 1937, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2017), o precedente obrigatório para esta Turma Recursal ainda é o do Superior Tribunal de Justiça (STJ REsp 1.199.715, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.4.2011), inclusive com matéria sumulada (no. 421), e não o acórdão proferido sede de ação rescisória pelo STF.

8. Assim, acolhem-se os embargos neste particular, para adotar a Súmula 421 do STJ, tal como requerido pelo INSS, reformando-se o acórdão neste tópico. Sem honorários em favor do INSS, diante da defesa patrocinada pela DPU (TRF1 AC 0022618-26.2004.4.01.3300, rel. Des. Federal Neuza Alves da Silva, e-DJF1 23.7.2009).

9. Por coerência com a posição que adota como titular da 2ª Relatoria da 3ª Turma Recursal, mas em

respeito a tese firmada pela 2ª Turma, a Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho ressalva seu entendimento pessoal no sentido de ser devida a condenação em honorários advocatícios. **(por unanimidade - Data do julgamento 21/02/2018)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br